



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Dep. Volnei Weber

Rel.: Dep. Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Solicitei, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vista ao Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega "delivery" no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

O Projeto foi lido em expediente na Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020, sendo encaminhado no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designada Relatora a Dep. Paulinha, que posicionou-se favoravelmente à aprovação da matéria.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi distribuída ao Dep. Silvio Dreveck para a relatoria, que emitiu parecer favorável após inclusão de emenda do Dep. Milton Hobus, não contemplada no voto.

Em seguida, por entender oportuno, após o pedido de vista, requeri diligência à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, para que se manifestasse acerca dos possíveis impactos da proposição no setor de bares e restaurantes e suas especificidades.

Ainda neste ínterim, realizou-se a primeira reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização, com participação de 16



entidades da sociedade civil, com o fito de discutir proposições em tramitação nesta Egrégia Casa e que impactam o setor produtivo, constando na pauta o projeto em comento.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito.

Inicialmente, destaco que a proposição tem o condão de instituir obrigações aos estabelecimentos comerciais que utilizam serviços de *delivery*, durante o período de calamidade pública em decorrência de epidemias ou pandemias, impondo **obrigações adicionais a bares, restaurantes e similares do gênero alimentício**.

Quanto à pertinência temática da proposição neste órgão fracionário, verifico que, em que pese não disponha diretamente sobre a criação de nova despesa, o aumento de despesa em razão da atribuição de fiscalização é inevitável, conforme verificado a partir da interpretação conjunta dos artigos 1º a 5º da proposição.

Considerando a disposição do art. 5º, reproduzido no art. 4º, § 2º, da Emenda Substitutiva Global, que prevê a fiscalização para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, o projeto pressupõe adequação dos meios materiais e dispêndio de recursos humanos para a efetivação das medidas, o que, na prática, tende a forçar o Estado a expandir suas atividades para fiscalizar a aplicação de uma lei que antes não existia.

Neste sentido, chamo atenção desta Comissão para a ausência de interesse público sob sua vertente secundária, qual seja, o equilíbrio financeiro e orçamentário, que tende a ser prejudicado por qualquer norma que expanda a atividade fiscalizatória do Estado.

De outro norte, a proposição delega ao estabelecimento a responsabilidade pela efetivação das diretrizes, sendo o descumprimento passível de punições.

Neste sentido, a própria Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia, por consulta informal, realizada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, considerou o seguinte:



Em síntese, a aprovação do PL da forma em que se encontra **criaria obrigações desproporcionais e inexecutáveis** do ponto de vista prático e criaria **barreiras de desenvolvimento de um setor com forte potencial de crescimento**, estabelecendo entraves e prejudicando a geração de renda de milhares de catarinenses que atuam no ramo de entrega de alimentos (delivery), afetando também de forma negativa estabelecimentos comerciais principalmente pequenos e médios negócios, e também a própria economia do estado de Santa Catarina [página 13, dos autos eletrônicos; grifo no original].

Na oportunidade, a entidade sugeriu adequações à proposição, visando torná-la aplicável, que ocasionaram em Emenda Substitutiva ao Projeto, apresentada nesta Comissão.

Tal emenda, contudo, ameniza, mas não corrige as distorções, tendo em vista que mantém obrigações nitidamente voltadas aos estabelecimentos, presumindo vínculo empregatício com os profissionais do delivery (art. 2º, § 3º e art. 3º).

Em tese, a proposição chega a permitir o cancelamento do alvará do estabelecimento por conta de conduta de um profissional de entrega que pode não ter qualquer subordinação jurídica com o estabelecimento.

Noutro giro, em diligência no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, também se manifestou a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes:

Considerando que passado 15 meses de pandemia é senso comum pelas autoridades que o risco de contágio pelo contato é muito baixo;
Considerando que passados 15 meses de pandemia não existe nenhuma evidência científica que o alimento transmite o vírus;
Considerando que o setor de gastronomia já possui protocolos sanitários e epidemiológicos rígidos;
Entendemos que o projeto de lei deva ser arquivado pois não tem justificativa científica, trata segmentos produtivos de forma diferenciada, gerando desequilíbrios, impõe custos adicionais a um setor que já foi muito penalizado financeiramente [página 28, da versão eletrônica do processo].

Sublinho também, que, no âmbito da Frente Parlamentar do Livre Comércio de Desburocratização, realizada nas dependências desta Casa, 16 entidades ligadas à sociedade civil, tiveram contato com o presente projeto e, após debate, manifestaram-se pelo arquivamento, destacando, entre outros apontamentos, que a portaria 237, da SES, já dispõe suficientemente sobre diretrizes aplicadas ao *delivery* e que o setor de bares e restaurantes já segue “rigorosas normas de segurança estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde



[...], além de outras restrições impostas pelos Executivos estadual e municipais” [página 16, dos autos eletrônicos].

Em suma, a proposição:

1 - **viola o interesse público primário**, uma vez que impõe exigências a estabelecimentos por condutas de agentes que nem sempre estão subordinados juridicamente, o que torna a norma inexecutável;

2 - **ignora a existência da portaria 237, da Secretaria de Estado da Saúde**, que define normas de boas práticas em serviço de *delivery* para estabelecimentos comerciais; e

2 - **demonstra ausência de interesse público secundário**, por ofensa ao equilíbrio orçamentário-financeiro, com a possível elevação de custos operacionais referentes à fiscalização.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0218.6/2020** e consequente **REJEIÇÃO** da Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza